

AO ILUSTRÍSSIMO (A) PREGOEIRO (A) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE XANXERÊ - SC

REF.: PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 0021/2021 - PROCESSO LICITATÓRIO Nº 0143/2021.

A empresa **SIEG APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - ME**, pessoa jurídica de direito privado, com sede na cidade de Curitiba, estado do Paraná, na Rua José Merhy, 1266, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o nº. 06.213.683/0001-41, por intermédio do seu representante infra-assinado, vem tempestivamente e com fulcro no artigo 41º e seus parágrafos da Lei Federal nº 8.666/1993 (Lei de Licitações), apresentar pedido de **IMPUGNAÇÃO** em face do Edital do PREGÃO ELETRÔNICO em epigrafe, pelas razões de fato e de direito que passa a expor:

1 – SÍNTESE FÁTICA

O MUNICIPIO DE XANXERÊ – SC, instaurou procedimento licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico, visando à "Aquisição de película interativa digital, projetores, sistema de som e rack para armazenamento do sistema de som e notebook".

Todavia, a ora Impugnante denota, a presença de vícios que maculam todo o processo, cuja prévia correção se mostra indispensável à abertura do certame e a formulação de propostas.

Face o interesse público evidente do procedimento em voga, por sua amplitude, SOLICITA-SE COM URGÊNCIA a análise do mérito desta Impugnação pelo (a) Sr. (a) Pregoeiro (a), a fim de evitar prejuízos maiores para o erário público, o qual certamente será lesado caso o Edital permaneça nos termos atuais. Tal é o que se passa a demonstrar.

2 – DAS RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO

Inicialmente, cumpre mencionar que a presente impugnação pretende afastar do



presente procedimento licitatório, exigências feitas em extrapolação ao disposto no estatuto que disciplina o instituto das licitações, com intuito inclusive, de evitar que ocorra restrição desnecessária do universo de possíveis e capacitados licitantes, obstando a **BUSCA DA CONTRATAÇÃO MAIS VANTAJOSA** para Administração Pública.

Nesse sentido, é visto que o presente certame traz consigo cláusulas que comprometem a disputa, ressalta-se que a irregularidade objeto da presente impugnação prejudica aqueles licitantes que embora tenham totais condições técnicas e legais, não possuem características exclusivas de um determinado fabricante.

Entende-se que o fim precípuo da licitação é a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública e, há de se entender que o ato de exclusão de um concorrente acaba por contrariar tal intuito, em prol de um excessivo formalismo.

3 - DO DIRECIONAMENTO

Verifica-se que no edital em comento que, em virtude de exigir diversas características de fabricação exclusiva, encontra-se claramente direcionado à fabricante TAW¹.

O presente certame, como foi redigido, lesa o princípio da ampla concorrência, tendo em vista as excessivas e descabidas exigências, as quais impedem que o órgão licitante analise e possa receber uma oferta vantajosa, haja vista o direcionamento existente.

As restrições no tocante as especificações técnicas contidas no edital impossibilitam a participação de empresas capacitadas para atender às necessidades da Administração Pública.

Conforme dispõe a Súmula/TCU nº 270, "em licitações referentes a compras,

¹ TAW. Disponível em: < https://tawitech.com/>



inclusive de softwares, é possível a indicação de marca, desde que **seja estritamente necessária** para atender exigências de padronização e que haja prévia justificação" (grifo nosso), em consonância com o artigo 14 e artigo 38 da Lei nº 8.666/93.

Art. 14. Nenhuma compra será feita sem a adequada caracterização de seu objeto e indicação dos recursos orçamentários para seu pagamento, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade de guem lhe tiver dado causa.

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação **sucinta** de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente: [...] (grifo nosso)

Diante disso, inexiste qualquer prévia justificativa para tal direcionamento, cujas especificações do item não contêm indicação sucinta, de acordo com o artigo 38 acima mencionado, visto que, possui características próprias da fabricante TAW, ocorrendo assim, um direcionamento indireto.

Ocorre, data venia, que tal direcionamento, além de incoerente, é também ilegal, como se pode verificar pelo artigo 7°, §5° da Lei n° 8.666/93:

"Art. 7°, § 5° <u>É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas</u>, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório." (grifo nosso)

Ainda, corrobora tal assertiva a jurisprudência do TCU, as quais são firmes em indicar a necessidade de haver indicação de razões que motivaram a decisão de restringir a disputa a determinadas marcas, como se pode verificar a seguir:

A indicação de marca no edital deve estar amparada em razões de ordem técnica, de forma motivada e documentada, que demonstrem ser aquela marca específica a única capaz de satisfazer o interesse público. (Acórdão 113/16 – Plenário)

A restrição quanto à participação de determinadas marcas em licitação deve ser formal e <u>tecnicamente justificada nos autos do procedimento licitatório.</u> (Acórdão 4476/16 – 2º Câmara).



Outrossim, cumpre destacar o importante precedente do Tribunal de Justiça do Estado Paraná:

DE INSTRUMENTO. AÇÃO PÚBLICA. AGRAVO CIVIL **IMPROBIDADE** PÚBLICO. DIRECIONAMENTO ADMINISTRATIVA.TRANSPORTE LICITAÇÃO. INDISPONIBILIDADE DE BENS. RESSARCIMENTO INTEGRAL DO INDENIZATÓRIA. LIMITAÇÃO AO VALOR DO DANO AO ERÁRIO. O dano material efetivamente causado pelo agente público ímprobo deve ser objeto de prova a ser produzida na fase instrutória. Não sendo possível estimar o valor da indenização, a indisponibilidade não pode se basear no valor máximo do contrato questionado, já que este valor não será o do prejuízo. RECURSO NÃO PROVIDO.(TJ-PR - Ação Civil de Improbidade Administrativa: 11392306 PR 1139230-6 (Acórdão), Relator: Nilson Mizuta, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1297 13/03/2014)

A exigência de apenas uma característica pode não demonstrar de modo tão claro o direcionamento, entretanto a exigência de várias características do fabricante TAW deixam notório o direcionamento, ferindo-se o princípio da isonomia e se estabelecendo preferências, sendo tais exigências prova confessa de que o produto especificado no termo de referência está direcionado para a fabricante TAW e as empresas que comercializam a referida marca.

A) DO DESCRITIVO TÉCNICO DO ITEM 1 – PELÍCULA INTERATIVA DIGITAL

A.1) DA PELÍCULA INTERATIVA DIGITAL

O órgão licitante menciona uma "película interativa digital".

O fato de se tratar de uma "película Interativa" e não de uma lousa digital rígida além de excluir a possibilidade de participação de diversas fabricantes, devido ao direcionamento, uma vez que tal descrição de produto é apresentado somente pela fabricante TAW, ainda acaba por reduzir também a qualidade e vida útil do produto, vez que uma lousa de matéria rígido, seja de MDF recoberto por Laca ou até mesmo aço com camada cerâmica, apresenta maior resistência e durabilidade se comparada a uma simples película pet aplicada sobre a parede que pode perder completamente a função ao sofrer arranhões, rasgos ou até



mesmo desgaste pela ação de produtos de limpeza utilizados, além de que, em caso de reformas ou necessidade de manutenção no local instalado a película não podes ser retirada sem que haja sua completa inutilização, sendo necessário que o órgão adquira um novo produto toda vez que desejar fazer uma reforma na sala por exemplo.

Além disso, Películas interativas são totalmente dependentes de tecnologia proprietária, necessitando de canetas caras e que são vendidas somente pelo próprio fabricante da película para funcionar, onde a perda da caneta ou qualquer dano a mesma acarreta em total inutilização das funções interativas e digitais da película, o que é inviabilizado ante o alto valor de cada uma dessas canetas (em média 20%² do valor do equipamento), o que não ocorreria com lousas rígidas por infra vermelho, as quais independem de qualquer tipo de bateria ou tecnologia proprietária externa, podendo funcionar e executar ações multi usuários simultâneos utilizando apenas dedos, próteses e qualquer objeto não transparente para interagir como computador.

Outro ponto significante sobre esse possível direcionamento, é a questão de o pregão ocorrer no estado de Santa Catarina, estado que possui diversas denúncias referentes ao direcionamento de editais à essa mesma fabricante.

Ao se prender a essas exigências, entendemos cada vez mais esse direcionamento à fabricante TAW, evidenciando a restrição dos outros fabricantes ao descrever características únicas da TAW, as quais não poderão ser atendidas nenhum outro fabricante.

Diante isso, <u>impugna-se a exigência de "película interativa digital" removendo tal</u> <u>direcionamento que impede outros fabricantes de participarem deste certame.</u>

² MERCADO LIVRE. Caneta para Lousa Interativa. Disponível em https://produto.mercadolivre.com.br/MLB-712525361-caneta-para-lousa-interativa-edge-poa-rs-JM.



A.2) DA DIAGONAL MÍNIMA

O edital cita que a "película interativa digital" deve possuir:

"medidas mínimas: de 110 polegadas com variação máxima e mínima de em widescreen, isto é, na proporção de projeção da largura por comprimento de 16:9"

Vejamos as informações constantes no catálogo da TAW:3



A menor lousa TAW tem área de trabalho de 3,75 metros quadrados. Essa área equivale a área de um quadro tradicional de 3 metros de largura, com o qual os professores já estão acostumados. Essa área é fundamental para que o professor possa apresentar informações simultâneas de forma visível a todos alunos.

A área também equivale a duas lousas interativas convencionais de 80 polegadas lado a lado.

A lousa TAW é a única que substitui o quadro tradicional. De fato, a lousa TAW é a sua evolução.

O quadro que compõe a lousa TAW é a prova de umidade, podendo ser instalada a mesma altura que o quadro tradicional, sem perda das funções digitais, evitando que os alunos da primeira fileira cubram a visão dos conteúdos.

A caneta ótica e seu estojo são os únicos componentes eletrônicos da Lousa TAW, que podem ficar na guarda dos professores ou na secretaria da escola.

Em caso de manutenção a caneta pode ser enviada pelo correio ao fabricante, evitando os gastos, em tempo e custos, da vinda de um técnico até a escola.

O único item que fica na sala de aula é o quadro, que pode ser reparado localmente em caso de vandalismo.

³ Apresentação TAW. Disponível em: < https://tawitech.com/wp-content/uploads/2019/11/sobrea-a-taw-2019-dez.pdf>.



Tamanhos e medidas

O maior problema da maioria das lousas digitais é a dimensão, que varia de 77 a 100 polegadas. A maioria dos professores e alunos reclama do tamanho da tela e também da altura da base em relação ao piso. Uma lousa com dimensão menor que 100 polegadas é indicada somente para salas com no máximo 10 alunos. A única lousa do mercado que não tem limitação é a TAW. Assim, ela é a única opção se a sala de aula tiver mais de 10 alunos.

Cabe destacar ainda que lousas digitais pequenas limitam a área disponível para apresentação do conteúdo. Isso faz com que o professor se veja na situação de desenvolver parte da aula no quadro negro tradicional — o que representa um contrassenso.

Os maiores fabricantes reconhecidos no mercado possuem modelos com um tamanho máximo de até 100 polegadas, sendo o tamanho máximo recomendado para uso e aproveitamento total da área interativa, o que é afirmado, inclusive, no site da marca Taw.

Ainda, no site Wikipedia⁴, há a informação de que a Taw é a única fabricante de lousas com dimensão ilimitada.

Dimensões

A lousa digital é um recurso que vêm revolucionando as salas de aula: é praticamente um computador, mas com uma tela de proporções grandes, dependendo do fabricante, mas geralmente em torno de 75 a 100 polegadas (não é padrão). O tamanho da tela é um fator determinante para esse tipo de tecnologia, uma vez que é necessário ter acesso físico à dimensão total da lousa (para poder interagir com a tela inteira) geralmente de 70 a 80 polegadas. Atualmente a tawitech é o único fabricante do mercado mundial a produzir lousas digitais com dimensão ilimitada. Este modelo de lousa digital substitui integralmente o quadro branco ou verde, ideal para sala de aulas com mais de 10 alunos.

⁴ https://pt.wikipedia.org/wiki/Quadro interativo



Atualmente, os maiores fabricantes, e seus modelos são: IQBoard com 100"5, Promethean com 88"6, SmartBoard com 87"7, SmartMedia com 92"8 e TRACEBoard com 100"9.

Ademais, os modelos com tamanho superior a 100 polegadas possuem um grande inconveniente e prejuízo: perde-se a área útil. O que acontece é que o usuário não alcança os quatro cantos da lousa devido ao seu tamanho, tendo em vista que o tamanho médio do brasileiro de sexo masculino é de 1,75m¹⁰, portanto, não pode utilizar plenamente a lousa havendo perda da área útil, ou seja, a dimensão solicitada traz maior custo, sendo certo, que o único fabricante que oferece lousas com dimensões superiores a 110 polegadas é a fabricante TAW.

A manutenção da exigência em pauta, deixa evidente o direcionamento, afinal na própria imagem dos catálogos do fabricante (TAW)¹¹, é perceptível que a altura de alcance do professor é bem inferior à altura total da lousa, sendo que, o restante da área que o usuário não alcança será inutilizada, não havendo motivo plausível se exigir diagonal mínima de 110 polegadas.

Caso o órgão recuse a alterar o tamanho da área de projeção, restará evidente que o objetivo do órgão não é adquirir uma lousa através do processo legal, mas sim que pretende adquirir uma Lousa da fabricante TAW, dando a aparência de legalidade por ser

⁵ IQBoard DVT Digital Interactive Whiteboard. Disponível em https://www.igboard.net/igboard_dvt.php>.

⁶ ActivBoard Touch. Disponível em <<u>https://www.prometheanworld.com/wpcontent/uploads/2018/06/ActivBoard 10 Touch SS 0418v1.8 EN.pdf</u>>.

⁷ TOUCHBOARD. Disponível em https://www.touchboards.com/smartboard/interactive-screens-whiteboards/interactive-screens-whiteboards/interactive-whiteboards/interactive-screens-whiteboa

⁸ SMARTMEDIA. Disponível em https://www.smartmediaworld.net/products/interactive-whiteboards/538-interactive-whiteboard-infrared-10-touch-points-92inches-html.

⁹ TraceBoard. Disponível em http://www.traceboardbrasil.com.br/produto.php?id=14>.

 $^{^{10}\, \}underline{\text{https://www.uol.com.br/vivabem/noticias/redacao/2020/12/02/brasileiros-estao-mais-altos-mas-nao-necessariamente-mais-saudaveis.htm}$

¹¹ Apresentação TAW. Disponível em: < https://tawitech.com/wp-content/uploads/2019/11/sobrea-a-taw-2019-dez.pdf>



através de processo licitatório, processo este viciado e cheio de máculas.

Cabe ressaltar que direcionamento pode ser considerado um vício a ser sanado, com a alteração do edital para que se restrinja a atuação dentro dos princípios constitucionais que regem os certames licitatórios e garantem acima de tudo, a isonomia e ampla concorrência, além do mais, aceitar tal ilegalidade pode gerar ato de improbidade administrativa.

Entende-se que o fim precípuo da licitação é a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública e, há de se entender que o ato de exclusão de um concorrente acaba por contrariar tal intuito, em prol de um excessivo formalismo.

Ademais, <u>cabe ressaltar que o direcionamento não se configura com a</u> participação de apenas uma empresa licitante, e sim com a presença de apenas uma <u>marca/fabricante que atenda ao edital</u>, sendo mais constatado o direcionamento quando há a réplica da descrição técnica do objeto tanto no edital quanto no catálogo da fabricante.

Sendo assim, impugna-se o presente Edital, e requer desde logo a retificação do mesmo, alterando-se as características específicas do equipamento da empresa TAW, a fim de garantir uma participação justa a todos os interessados, e efetivar o princípio da Isonomia e igualdade entre os licitantes.

Caso o órgão não entenda que se trata de um direcionamento, e sim uma demanda lícita, que indique outros modelos que possam atender integralmente o edital, pois desconhecemos.

Ainda, caso entenda que, independente do direcionamento, é uma requisição lícita, que instaure correta e fundadamente o procedimento previsto para tal fim, ou seja, uma inexigibilidade.

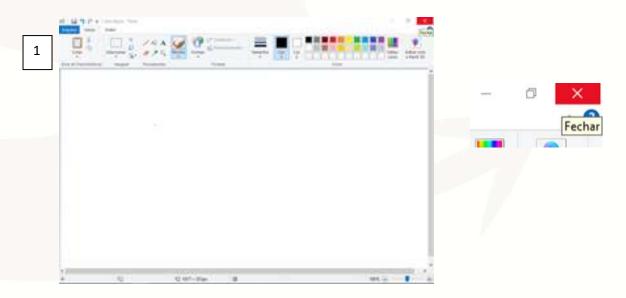


A.3) DA BARRA VIRTUAL

O edital cita:

"função para rolar o conteúdo escrito com a caneta digital para cima, para que o professor não precise erguer muito o braço."

Tem-se que a exigência nos remete à "barra virtual" da fabricante Taw, corroborando com o explanado anteriormente sobre a inutilidade de uma projeção de 110" polegadas, vez que, reconhecendo a dificuldade na utilização de uma tela tão extensa, o órgão solicita a existência de uma barra para que o usuário consiga operar em toda a extensão da lousa, porém, o órgão não considera que a barra somente será útil para a utilização do aplicativo de lousa, não sendo funcional, por exemplo, na execução do sistema operacional ou de aplicativos terceiros nos quais, por exemplo, para encerrar uma aplicação que esteja sendo executada em tela cheia em uma janela do sistema operacional Windows, o usuário terá que se deslocar e fazer uso direto do computador, ou terá que de alguma forma esticar-se para alcançar o botão de encerrar aplicação, localizado no canto superior esquerdo da tela [1].



Diante disso, impugna-se o presente edital no sentido de retirar a exigência de "função para rolar o conteúdo" visto que a mesma não possui qualquer utilidade prática, além



de ser elemento que direciona o certame à fabricante Taw.

B) DA CANETA ÓTICA COM BATERIA

O descritivo técnico menciona:

Da Caneta ótica: Com bateria recarregável (pode ser pilha(s) recarregáveis); na película deverá existir um padrão de localização (guia) da caneta ótica

A tecnologia dependente de caneta com bateria é característica por possuir um receptor que capta o sinal emitido pela caneta ao tocar na superfície da lousa. Porém, essa tecnologia é muito limitada, onde a lousa funciona APENAS com a caneta interativa com bateria, não aceita toque do dedo ou outros objetos e, no caso de perda essa caneta interativa, a lousa não irá mais funcionar, e o custo de uma nova caneta é elevado, sendo cerca de 20% do preço do equipamento.

Atualmente as lousas interativas possuem outros tipos de tecnologias touchscreen, com uma maior qualidade, precisão e mais adequadas para o usuário. Recomenda-se a utilização de tecnologias que possuem o sistema interativo fixo nas extremidades da lousa, tendo a liberdade de serem ópticas por câmeras, infravermelho ou outro tipo de tecnologia, os quais não possuem dependência de uma caneta interativa com bateria para o uso na superfície touchscreen, aceitando toque de qualquer objeto não transparente, dedos, mão, pincéis, canetas interativas e próteses (Realizando assim a inclusão de pessoas com deficiência motora). Esse sistema é preso e fixado nas extremidades da lousa, se tornando um conjunto só a lousa e sistema interativo.

Ao edital restringir apenas para o fornecimento dos modelos que possuem caneta interativa com bateria, o órgão está negando acessibilidade aos usuários, limitando os recursos da tecnologia touchscreen, aumentando gastos extras desnecessários.



Diante do exposto, <u>impugna-se o presente edital para que seja retirada a exigência de "caneta ótica com bateria", diante da restrição a competitividade sem qualquer benefício ao órgão</u>.

4 - DO DIREITO

O artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal da República dispõe que a Administração Pública obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Da mesma maneira, se faz necessário reforçar o Princípio da Isonomia, também conhecido como Princípio da Igualdade, que está previsto no artigo5º da Constituição Federal da República, onde prevê que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, bem como no artigo 3º da Lei 8.666/93.

Entende-se também que o fim essencial da licitação é a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública e, há de se entender que o ato de exclusão de um concorrente, com total competência, acaba por contrariar tal intuito, em prol de um excessivo formalismo.

4.1 – DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA

Em conformidade com o artigo 3º da Lei de Licitações, são princípios expressos da licitação: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, igualdade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo.

Dentre eles, destaca-se o princípio da igualdade entre os licitantes, também conhecido como princípio da isonomia, a Administração Pública deve conduzir a licitação de maneira impessoal, sem prejudicar ou privilegiar nenhum licitante. Desde que preencham os requisitos exigidos, todos os que tiverem interesse em participar da disputa devem ser tratados com isonomia. A importância da licitação para a Administração Pública está expressa



no artigo 37, XXI, da Constituição Federal da República.

Assim, o referido princípio dos administrados perante à Administração Pública, ao ser aplicado à licitação pública, transmuda-se no princípio da igualdade de condições a todos os concorrentes, que adquire caráter de princípio constitucional mediante a sua inclusão no texto da Carta Magna, acima transcrito.

Em consonância com Celso Antônio B. de Mello (2004, p. 73), para o Direito Administrativo, o princípio da isonomia ou da igualdade dos administrados em face da Administração anda de mãos dadas com o princípio da impessoalidade. Em outras palavras, a igualdade refere-se não à Administração Pública em si, que representa os interesses da coletividade, supremos em relação ao interesse privado. A igualdade, em Direito Administrativo, concerne ao modo como a Administração Pública deve tratar os administrados.

Todos os dispositivos da lei de licitações ou regulamentação de um específico processo licitatório devem ser interpretados à luz do princípio da isonomia. Sobre o assunto:

"(...) Os esclarecimentos do MinC não conseguiram elidir a subjetividade da avaliação da prova de conceito, especialmente considerando-se o item 1 da primeira etapa e os itens 3 e 5 da segunda etapa, os quais não utilizam parâmetros objetivos para a atribuição dos pontos à licitante, caracterizando infringência ao princípio do julgamento objetivo estampado no art. 3º da Lei 8.666/1993, bem como ao princípio constitucional da isonomia (...) 36. Considerando os indícios de irregularidades relatados, que ferem dispositivos da Lei 8.666/1993, além do princípio constitucional da isonomia, e considerando também a exceção prevista no § 6º do art. 276 do RITCU, será proposto que o MinC adote medidas com vistas à anulação do Pregão Eletrônico 16/2014 (...) (TCU 03019620140, Relator: ANDRÉ DE CARVALHO, Data de Julgamento: 22/04/2015)" (grifo nosso).

Assim é obrigação da Administração Pública não somente buscar a proposta mais vantajosa, mas também demonstrar que concedeu a todos os concorrentes aptos a mesma oportunidade.

5 - DOS PEDIDOS



Diante do exposto, requer a Solicitante:

- **A)** Que o órgão licitante retifique o edital em epígrafe, alterando-se as características específicas do equipamento da empresa TAW, a fim de garantir uma participação justa a todos os interessados, e efetivar o princípio da Isonomia e igualdade entre os licitantes.
- **B)** Que seja retirada do edital a exigência de "caneta ótica com bateria", diante da restrição a competitividade sem qualquer benefício ao órgão, admitindo lousas interativas com melhores tecnologias.

Requer, caso não corrigido o edital nos pontos ora invocados, seja mantida a irresignação da ora impugnante, para posterior juízo de anulação por parte da autoridade competente para tanto.

Nestes termos, PEDE DEFERIMENTO.

Curitiba, 27 de agosto de 2021.

SIEG APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - ME

LILIANE FERNANDA FERREIRA CPF:079.711.079-86